



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIXUNA DO PARÁ**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**LEI MUNICIPAL Nº 430/2023 DE 30 DE JUNHO DE 2023.**

Dispõe sobre o Programa de Recuperação Fiscal (REFIS) para as pessoas físicas e jurídicas com débitos inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou não ajuizados, e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE IPIXUNA DO PARÁ**, o Excelentíssimo Sr. **ARTEMES SILVA DE OLIVEIRA**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal Aprovou e Eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º.** Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal (REFIS), destinado a promover a regularização dos créditos tributários e não tributários, inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar, vencidos para com a Fazenda Pública Municipal até 31 de dezembro de 2022.

**Art. 2º.** O Programa de Recuperação Fiscal autoriza o Poder Executivo a conceder anistia parcial dos valores de multa e juros de mora de débitos tributários e não tributários, ajuizados ou não, inscritos em Dívida Ativa, mesmo que discutidos judicialmente em ação proposta pelo sujeito passivo ou em fase de execução fiscal, e ainda os créditos decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias, e os créditos que tenham sido objeto de parcelamentos anteriores, não integralmente quitados, mesmo que cancelados por falta de pagamento.

**Parágrafo único.** A opção pelo programa instituído nesta Lei implica em renúncia aos benefícios estabelecidos por leis anteriores.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIXUNA DO PARÁ**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**CAPÍTULO II**  
**DA ADESÃO AO PROGRAMA**

**Art. 3º.** A formalização do pedido de ingresso no Programa de Recuperação Fiscal (**REFIS**), dar-se-á por opção do sujeito passivo (contribuinte), que fará *jus* ao regime especial de consolidação dos Débitos, nos termos desta Lei.

**§ 1º.** A adesão ao Programa ora instituído, deverá ser realizada no período 06 (seis) meses a contar da publicação desta lei.

**§ 2º.** A adesão ao REFIS, implicará no reconhecimento dos débitos tributários, na desistência de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam e da desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo, bem como em caso de não haver citação válida nos autos da execução fiscal, o contribuinte dar-se por citado ao aderir ao programa e assinar o termo de acordo, confissão e reconhecimento do débito.

**CAPÍTULO III**  
**DOS DÉBITOS, DOS BENEFÍCIOS E DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO**

**Art. 4º.** A consolidação dos débitos para os efeitos desta Lei, terá por base a data da formalização do pedido de parcelamento e resultará na:

- I. Soma do principal, correção monetária, acrescido de multa e juros moratórios;
- II. Soma das despesas judiciais ou extrajudiciais eventualmente pagas pelo Município.

**Art. 5º.** O contribuinte que aderir ao REFIS poderá recolher o valor do débito consolidado à vista ou em até 06 (seis) parcelas mensais, com os seguintes benefícios:

- I. Em parcela única à vista, com desconto de 100% (cem por cento) de juros e multa;
- II. Em até 02 (duas) parcelas, com desconto de 90% (noventa por cento) dos



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIXUNA DO PARÁ**  
**GABINETE DO PREFEITO**

juros e isenção da multa moratória;

**III.** Em até 04 (quatro) parcelas, com desconto de 80% (oitenta por cento) dos juros e isenção da multa moratória, desde que o valor mínimo de cada parcela não seja inferior a R\$ 100,00 (cem) para pessoa física e R\$ 200,00 (duzentos reais) para pessoa jurídica;

**IV.** Em até 06 (seis) parcelas, com desconto de 70% (setenta por cento) dos juros e isenção da multa moratória, desde que o valor mínimo de cada parcela não seja inferior a R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para pessoa física e R\$ 300,00 (trezentos reais) para pessoa jurídica.

**§ 1º.** O prazo para pagamento da parcela única, ou da primeira parcela do acordo, será de até 10 (dez) dias úteis contados da data da adesão ao programa.

**§ 2º.** O pedido de parcelamento não importa em novação, transação ou no levantamento ou extinção da garantia ofertada em execução fiscal, a qual ficará suspensa até o término do cumprimento do parcelamento requerido.

**§ 3º.** A homologação do acordo de parcelamento firmado com o Município está condicionado à quitação da 1ª (primeira) prestação deste, assumindo-se assim também a irretratável e irrevogável confissão de dívida e desistência de recursos judiciais ou administrativos.

**§ 4º.** A quitação da dívida somente se operará quando do efetivo pagamento do montante integral parcelado, sendo que o desconto concedido, ficará automaticamente liquidado com a consequente anistia do valor por ele representado, para todos os fins e efeitos de direito, em benefício do devedor.

**§ 5º.** Os benefícios desta lei não incidem sobre os emolumentos, custas e honorários de sucumbência decorrentes das ações de execução fiscal ou protestos eventuais, que deverão ser recolhidos sobre o valor atualizado da dívida.

**§ 6º.** Não caberá custas de honorários advocatícios nas Dívidas Ativa que não esteja protestada ou executada judicialmente.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIXUNA DO PARÁ**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 6º.** A adesão ao **REFIS** será concretizada por meio de termo próprio contendo todos os direitos e obrigações disciplinados nesta lei, devidamente assinado pelo Prefeito Municipal, por membro da Procuradoria Geral do Município (PGM) e pelo contribuinte ou seu representante legal, tratando-se de créditos ajuizados e não ajuizados, e acompanhará os documentos básicos de identificação.

**§ 1º.** Deverá ser efetivada a adesão com assinatura das partes em termo próprio pelas partes legitimamente constituídas para firmar o compromisso de ajuste tributário, o Diretor de Tributos, o Membro da PGM e o respectivo contribuinte ou responsável pela dívida em questão.

**§ 2º.** Caso o contribuinte não proceda com a quitação integral dos honorários de advogado incidentes sobre o débito, será notificado para pagar a integralidade dos honorários em até 10 (dez) dias, sob pena de ser cancelada a sua adesão ao REFIS e incidir nas sanções previstas no art. 10, desta Lei.

**Art. 7º.** Os depósitos judiciais ou decorrentes de penhora eventualmente efetivados em garantia do juízo somente poderão ser levantados em favor do contribuinte após a quitação do débito. Havendo descumprimento do pagamento e efetivo cancelamento do parcelamento, tais valores serão revertidos em favor da Municipalidade com os devidos acréscimos legais, calculados com correção monetária, juros e multa, devendo o saldo do débito que eventualmente remanescer ser pago ou parcelado, ou ainda objeto de novas restrições judiciais.

**Art. 8º.** A Secretaria Municipal de Finanças (SEFIN), em conjunto com a Procuradoria Geral do Município (PGM), poderá autorizar a compensação total ou parcial de débitos tributários com a aplicação dos benefícios desta lei, com crédito líquido e certo do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal, desde que os créditos também sejam desonerados de seus encargos, como juros e multa.

**Parágrafo único.** No caso de compensação onde o sujeito passivo da obrigação seja distinto do titular do crédito junto à Municipalidade, obrigatoriamente, o titular do crédito assinará termo de compensação juntamente com diretor da dívida ativa, devedor beneficiário com a compensação e membro da Procuradoria.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIXUNA DO PARÁ**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**CAPÍTULO IV**  
**DO CANCELAMENTO DO PARCELAMENTO E DAS SANÇÕES**

**Art. 9º.** O parcelamento será cancelado automática e definitivamente, nas seguintes hipóteses:

- I. Não pagamento de 01 (uma) parcela pelo prazo de 30 (trinta) dias;
- II. Propositura de qualquer medida judicial ou extrajudicial relativa ao débito objeto do REFIS.

**Art. 10.** O cancelamento do parcelamento, independerá de notificação prévia e implicará na perda de benefícios concedidos e no restabelecimento, em relação ao montante não pago, dos acréscimos legais e honorários advocatícios judiciais e/ou extrajudiciais, inclusive, na forma da legislação aplicada, e ainda:

- I. Protesto extrajudicial das certidões de dívida ativa, referente aos débitos ajuizados ou cobrados administrativamente, que não foram extintos com o pagamento das prestações, inclusive os honorários advocatícios;
- II. Na cobrança judicial dos débitos protestados e não pagos;
- III. Na retomada do andamento do processo de Execução Fiscal, que tenha sido suspenso em decorrência do parcelamento, com designação de leilão judicial dos bens penhorados;
- IV. No impedimento de aderir a outros Programas de Recuperação Fiscal ou de Parcelamentos incentivados, se e quando forem instituídos em relação ao mesmo débito parcelado neste REFIS.

**CAPÍTULO V**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 11.** O Poder Executivo editará decreto regulamentar desta Lei, se necessário, podendo, a critério de conveniência e oportunidade, estender por mais 30 (trinta) dias o prazo de adesão fixado no §1º do art. 3º desta Lei.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIXUNA DO PARÁ**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 12.** O Sistema de Tributos deverá ser atualizado a fim de que possa dar viabilidade às determinações contidas nesta lei, em especial, nos art. 5º e 6º, desta Lei.

**Art. 13.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

**Gabinete do Prefeito de Ipixuna do Pará, em 30 de junho de 2023.**

**ARTEMES SILVA DE OLIVEIRA**  
Prefeito Municipal